

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

Editorial.....	1
I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo.....	2
3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	6
4. Direito Tributário e Financeiro.....	9
5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente, Saúde e Educação.....	14
II. Especial.....	15
1. Ações Constitucionais.....	15
2. Leis e Decretos Federais	18
3. Leis distritais	19
4. Decretos distritais	19
5. Normativos da PGDF.....	21
III. Informes	21
1. Lista de Cursos à distância.....	21
2. Lista de Cursos presenciais.....	24

EDITORIAL

Este Boletim Informativo marca o reinício de sua publicação, após um ano de interrupção.

Reformulamos o produto com o objetivo de proporcionar ao leitor maior objetividade, a fim de aumentar sua utilidade como ferramenta de trabalho para todo o plexo administrativo.

Por isso, este Boletim não se propõe a divulgar todos os pareceres, leis, decretos e demais atos normativos editados no período, mas apenas as ementas daqueles que tratam de assuntos em destaque ou que atendam a um maior número de leitores.

Porém, o inteiro teor dos pareceres, leis, decretos e demais atos normativos editados no período e constantes do Boletim Informativo do Centro de Estudos, bem como todos os outros, que aqui não tenham sido veiculados, pode ser acessado diretamente na base de dados de pareceres, ou no SINJ, ou na página eletrônica do Senado Federal, ou Planalto, conforme o caso.

Centro de Estudos

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: TETO REMUNERATÓRIO.

Ementa: TETO DE REMUNERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MÉDICO. PROFESSOR. OBSERVÂNCIA DA SOMA DAS REMUNERAÇÕES OU DA REMUNERAÇÃO DE CADA CARGO. RMS 33.100-DF. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE RESTRINGIU À ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICOS. I - Ao conceder a ordem no RMS 33.100-DF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a eficácia das prescrições veiculadas no artigo 5º, incisos e parágrafos, da IN 1/2009, da Secretaria de Planejamento. II- Assim, enquanto não sobrevier alteração desse veredicto pelo Supremo Tribunal Federal, todos os filiados ao Sindicato dos Médicos que, de forma lícita, acumulem cargos públicos, submetem-se a isolados limites de remuneração, a significar que a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto de remuneração, mas a soma de ambos sim (Processo nº 060.000.146/2015, PARECER: 0034/2015 – PRCON, AUTOR: SÉRGIO CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSE EM CARGO PÚBLICO POR ESTRANGEIRO.

Ementa: 1. A cláusula da quase-nacionalidade para os estrangeiros portugueses (art. 12, § 1º, Constituição Federal de 1988), por cujo efeito o cidadão lusitano pode gozar de iguais direitos aos reconhecidos aos brasileiros, salvo os casos reservados a brasileiros natos, não tem eficácia automática, mas depende de requerimento do interessado, com a observância de requisitos previstos em tratado internacional, e concessão por portaria do Ministro da Justiça. 2. Deve o recentemente empossado em cargo em comissão demonstrar a titularidade dos direitos decorrentes da reciprocidade, sob pena de anulação da posse e exoneração do posto. 3. Necessidade ainda de verificar se existe requisito legal específico para investidura no cargo comissionado, como, por exemplo, formação educacional de nível superior (Processo nº 360.000.024/2014, PARECER: 0042/2015 – PRCON, AUTOR: ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13.

Ementa: I - A Súmula Vinculante 13 impede a nomeação para cargos em comissão (sem vínculo) ou em funções gratificadas (com vínculo) de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, irmão, avós, bisavós, netos, bisnetos, tios, sobrinhos, sogros, genro, nora, cunhados, concunhados. Padrasto. madrasta e

enteados, seja (a) da autoridade que detém o poder de nomear, seja (b) de servidor efetivo da mesma pessoa jurídica que esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, considerada a unidade federada como um todo, isto é, a inteireza do seu complexo administrativo e a integralidade dos seus Poderes. II - Assim, servidores estatutários, cônjuges ou companheiros (união estável), que ocupem cargo de confiança ou função gratificada numa mesma Secretaria, com subordinação mediata, estão alcançados pela Súmula Vinculante 13 (Processo nº 060.000.158/2015, PARECER: 0032/2015 – PRCON, AUTOR: SÉRGIO CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA CONTAGEM DA DECADÊNCIA NO CONTEXTO DO EXAME DE ATOS DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. QUESTIONAMENTOS EM TORNO DA INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/99. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO TEMA. POSSÍVEL APLICAÇÃO DO ART. 178, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 840/2011. DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. 1- O entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, consignado nas Decisões n. 5.485/2011 e n. 5.417/2012, está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere à contagem da decadência. A Suprema Corte brasileira deixou assentada a orientação de que a aposentadoria envolve um ato jurídico complexo, que somente se aperfeiçoa e ganha integrais validade e eficácia após a sua homologação pela Corte de Contas competente. 2 - O art. 178, § 4º, da lei complementar distrital n. 840/2011, que aponta como marco inicial da decadência a data da remessa dos autos do processo respectivo ao Tribunal de Contas, teve a sua invalidade jurídico-constitucional declarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 3- A Decisão/TCDF n. 5.485/2011 deve ser cumprida pelas autoridades competentes em todos os seus termos, inclusive no que se refere à devolução de parcelas de licença prêmio. Eventual reconhecimento administrativo da prescrição/decadência quanto a esse ponto importaria em desrespeito ao mencionado ato decisório. (Processo nº 060.0070468/2004, PARECER: 0015/2014 – PROESP, AUTOR: MARCELO CAMA PROEÇA FERNANDES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO. LEI N. 12.527/2011. LEI DISTRITAL N. 4.990/2012. PROJETO ARQUITETÔNICO. DIREITO AUTORAL. LEI N. 9.610/98. PROTEÇÃO. REQUERIMENTO DE CÓPIA. DEFERIMENTO. 1. Projeto arquitetônico é considerado obra intelectual protegida pela Lei n. 9.610/98 (art. 7º, X), mas esse fato é estéril na presente discussão, pois isso não significa que a obra deva ser guardada em sigilo, mas sim que é vedado a terceiros - mesmo dela tendo conhecimento - utilizá-la, reproduzi-la ou editá-la, sem a autorização do detentor de direitos autorais. 2. Os projetos arquitetônicos não são informações pessoais submetidas à proteção do art. 6º, III da Lei Distrital n. 4990/2012 por não serem relacionados à pessoa natural identificada ou identificável. 3. Parecer opinando pelo deferimento do pedido. (Processo nº 300.000.032/2007, PARECER: 0174/2015 – PRCON, AUTOR: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO EM CONVÊNIO FUTURO.

Ementa: 1. Uma vez extinto o convênio, deve-se exigir a restituição do saldo não aplicado à conta do Concedente, como determinam os artigos 7º, XI e XIII; 19, §6º e 26, IX e §2º, todos da IN CGDF n. 01/2005, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Conclusão pela impossibilidade de provisionamento do saldo financeiro remanescente de convênio já extinto, para quitação futura de verbas rescisórias dos empregados da Conveniente (Processo nº 380.002.461/2013, PARECER: 0036/2015 – PROCAD, AUTOR: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APURAÇÃO FATO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. PREJUÍZOS CAUSADOS COM CONserto DE APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DEVIDO A COLISÃO COM ENCERADEIRA UTILIZADA POR PRESPOSTO DA EMPRESA DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA DO PRESPOSTO DA EMPRESA. PARECER PELA DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO E PELA NOVA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PAGAMENTO OU RESSARCIMENTO DA QUANTIA DERIVADA DO CONserto DO EQUIPAMENTO POR TERCEIRO. 1. Restou demonstrada a Responsabilidade Civil da empresa privada pelos prejuízos causados, em razão da culpa do sob preposto no exercício dos serviços de limpeza, ao adentrar portando uma enceradeira em sala de ressonância magnética sem ter o devido cuidado de observar os avisos de proibição de entrar com objetos metálicos no local, causando choque, pela atração do campo magnético, e danos no equipamento de ressonância magnética da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 2. A empresa tem o dever de pagar o terceiro que efetivou do conserto do equipamento ou, se a SES/DF já pagou aquele, a obrigação civil de ressarcir os cofres públicos, ainda que os serviços de limpeza no Hospital de Base do Distrito Federal na data do evento danoso estivessem sendo realizado sem a devida cobertura contratual. Incidência dos artigos 927 ao 934 do Código Civil. 3. Não se pode olvidar que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal garante a ação regressiva contra aqueles que causarem prejuízos à Administração Pública (Processo nº 060.016.066/2012, PARECER: 0032/2015 – PROCAD, AUTOR: MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA POR SERVIÇOS E INSUMOS PRESTADOS APÓS FIM DO PRAZO CONTRATUAL.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LEI N. 8.666/92, ART.24, IV. HOME CARE - ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA RELATIVA À SERVIÇOS E MATERIAIS GLOSADOS E PRESTADOS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇOS E INSUMOS NÃO PREVISTOS NA PROPOSTA E SEM ANUÊNCIA DA CONTRATANTE. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CONSTATADAS PELA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. I - As diferenças pleiteadas pela empresa contratada referem-se à valores glosados em razão de os respectivos serviços ou materiais terem sido acrescidos ou alterados em desconformidade com a proposta original da contratada e sem a prévia e expressa aquiescência do Contratante, alguns deles prestados em data posterior ao encerramento do contrato emergencial. II - Os autos não fornecem elementos seguros para dizer se realmente os materiais ou serviços extras alegadamente fornecidos pela empresa eram adequados, imprescindíveis ou não poderiam ser fornecidos pela própria Secretaria de Saúde. III - Esta Procuradoria perfilha o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, segundo o qual "o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei" (Decisão nº 437/2011). (Processo nº 060.002.267/2012, PARECER: 0041/2015 – PROCAD, AUTOR: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO A SERVIDORES POR PARTICIPAÇÃO EM MUTIRÃO CIRÚRGICO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO SERVIDORES POR SERVIÇOS PRESTADOS. EM MUTIRÃO DE CIRURGIAS NO HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA RETENÇÃO DE PAGAMENTOS AOS SERVIDORES QUE NÃO APRESENTAREM CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 63, § 1º, DO DECRETO Nº 2.598/2010). ILEGALIDADE.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS, JÁ REFLETIDA NOS PARECERES DA CASA. I - Não há previsão legal para a retenção de pagamentos por serviços já efetivamente prestados à Administração sob fundamento na ausência de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Sanção não prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93. Enriquecimento sem causa do Estado. Precedentes. II - Tratando-se de débitos relativos a exercícios anteriores, pagamento deverá ser objeto de reconhecimento de dívida, nos termos do art. 87 do Decreto nº 32.598/2010. III - Parecer pela ilegalidade da pretendida retenção de pagamentos (Processo nº 276.000.543/2013, PARECER: 0034/2015 – PROCAD, AUTOR: RODRIGO ALVES CHAVES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APLICAÇÃO DE PENALIDADE – PRESCRIÇÃO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. SUPOSTO CONLUÍO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO EXTINTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LEI N. 8.666/93, ART. 90. LEI N. 9.784/93 E DECRETO N. 20.910/32. 1 - Na linha do entendimento que vem se firmando nesta Especializada (cf. Pareceres ns. 554/2014-PROCAD/PGDF e 762/2010-PROCAD/PGDF), uma vez tendo a Administração iniciado o procedimento visando a apuração das irregularidades e imposição de sanção dentro do prazo de cinco anos dos fatos, não haveria mais que se falar em possível decadência do direito de apurar e aplicar penalidade, e muito menos em prescrição, cujo prazo apenas se inicia com a finalização do processo e julgamento de eventual recurso administrativo. 2 - Parecer pela viabilidade jurídica de se dar seguimento ao processo visando a apuração dos ilícitos e eventual aplicação de pena administrativa (Processo nº 480.000.453/2011, PARECER: 0022/2015 – PROCAD, AUTOR: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE DESPESA COM CERTIFICADO DE SAÚDE AERONÁUTICO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DE BRASÍLIA - HFAB. CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO - CMA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não existe lei estatutária que imponha à Administração Pública do Distrito Federal a obrigação de indenizar ou de custear os certificados de saúde aeronáutico exigidos aos delegados e agentes de polícia, restando-lhes unicamente tal obrigação para o exercício profissional de suas atividades, como ocorre com tantos outros servidores públicos do Distrito Federal (arquitetos, médicos, advogados, engenheiros etc.). 2 - Desta feita, ausente lei autorizativa expressa, não pode o Distrito Federal assumir despesa com a contratação por inexigibilidade ou não do órgão exclusivamente competente para emissão de tais certificados de saúde aeronáuticos, seguindo-se os princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput, CF) (Processo nº 052.000.638/2013, PARECER: 0013/2015 – PROCAD, AUTOR: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REAJUSTE CONTRATUAL. REQUERIMENTO DO CONTRATADO. LIMITE. PRECLUSÃO LÓGICA.

Ementa: 1. A concessão do reajuste reclama a existência de prévio requerimento da contratada, sob pena de caracterização da preclusão lógica. 2. A demonstração da vantajosidade econômica constitui pressuposto para a prorrogação da vigência contratual e, portanto, deve ser aferida antes da formalização do aditivo, levando-se em conta, inclusive, o pedido de reajuste previamente solicitado pela empresa contratada. Precedentes da PGDF. Conclusão pela impossibilidade de concessão do reajuste (Processo nº 054.000.538/2013, PARECER: 0009/2015 – PRCON, AUTOR: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DATACENTER.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLEMENTO PARCIAL ATRASO NA ENTREGA DOS BENS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Havendo atraso superior a trinta dias, a regra é a rescisão do contrato e cancelamento da nota de empenho, exceto se houver justificado interesse da Administração (art. 4º, § 6º, Decreto nº 26.851/06). 2. A multa do art. 4º, II, Decreto nº

26.851/06 não poderá ultrapassar o limite de 15% e deverá incidir apenas sobre a parcela adimplida em atraso. Precedentes Pareceres nº 307/2008, nº 278/2013, nº 855/2013 (cota de não aprovação) e nº 562/2014, todos PROCAD/PGDF. Nova redação do art. 4º, II pelo Decreto nº 35.831/14. 3. Uma vez calculado o valor da multa, somente poderá ser executada após regular processo administrativo, oferecido ao contratado a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 26.851/06). (Processo nº 020.003.078/2013, PARECER: 0087/2015 – PRCON, AUTOR: FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONSULTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. ENTREGA IMEDIATA VERSUS ENTREGA PARCELADA.

Ementa: CONSULTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. ENTREGA IMEDIATA VERSUS ENTREGA PARCELADA. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. 1. A situação de emergência prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, não se revela compatível com soluções que possam ser atendidas a longo prazo, devendo-se exigir a entrega imediata dos bens adquiridos em processo de dispensa, sempre que o parcelamento descaracterize o quadro emergencial. 2. À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, factível aceitar a relativização da exigência contida na alínea "g", da Decisão Normativa TCDF n. 3.500/99, em situações excepcionais e concretas, desde que demonstrado, caso a caso, que a entrega parcelada não descaracteriza a própria situação emergencial. Conclusão pela possibilidade hipotética, abstrata e excepcional de recebimento parcelado de bens adquiridos mediante processo de dispensa de licitação fulcrado no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93. (Processo nº 060.010.683/2014, PARECER: 0021/2015 – PROCAD, AUTOR: JOAO PEDRO AVELAR PIRES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93.

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES. REQUISITOS. DECRETO DISTRITAL N. 34.466/2013. DECISÃO NORMATIVA N. 3.500/1999 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. 1. O Decreto Distrital 34.466/13 passou a normatizar os procedimentos de contratação emergencial em âmbito local, revogando expressamente (art. 9º) o Decreto n. 33.662/2012. 2. As informações lançadas nos autos afastam a hipótese de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis. 3. No caso presente, justificou-se a escolha da empresa sob o argumento de que é a mesma que vinha prestando os serviços anteriormente - vencedora da última licitação promovida pelo órgão -, não tendo sido apontadas falhas na prestação dos serviços então prestados, além do que foi a que apresentou, neste momento, a proposta com os menores preços. 4. A consulente deve complementar a instrução dos autos, especialmente no que toca aos documentos relativos à habilitação técnica, econômico-financeira e fiscal da empresa a ser contratada. (Processo nº 040.000.439/2015, PARECER: 0124/2015 – PRCON, AUTOR: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE BOLSA ESTUDO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO ABERTO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CURSO ABERTO. MESTRADO. INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP. BOLSA DE ESTUDO. RECURSOS DO FUNDO PRÓ-JURÍDICO. 1. É inexigível a licitação para participação de procurador em curso de mestrado (pós-graduação stricto sensu), nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93. Inteligência do Parecer Normativo n. 726/2008-PROCAD/PGDF. 2. Necessário providenciar a autorização para realização da despesa, nos termos do art. 11, §4º, do Decreto nº 36.246/15. 3. Nos termos do art. 6º da Resolução nº 01/2013, a concessão da bolsa de estudos é questão reservada à conveniência e oportunidade do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico. (Processo nº 020.001.775/2015, PARECER: 179/2015 – PRCON, AUTOR: FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS) Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE FIRMA. SERVIÇOS DE BRIGADA CONTRA INCÊNDIO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 06/2010/SEPLAN. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL POR MAIS DOZE MESES. ART. 57, INCISO II E § 4º, DA LEI N°. 8.666/93. CONTRATO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. VIGÊNCIA LIMITADA A SESENTA MESES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. - Tendo o contrato administrativo, cujo objeto seja a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, sofrido sucessivas prorrogações, deve a sua vigência limitar-se a 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações; - A possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses prevista no § 4º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 deve ser, interpretada restritivamente, encarecendo a cabal demonstração da situação extraordinária ali exigida. (Processo nº 410.000.877/2009, PARECER: 0200/2015 – PRCON, AUTOR: MARCOS SOUSA E SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI.

Ementa: 1. O direito de perceber gratificação de titulação por cursos de aperfeiçoamento e treinamento, que vigorou até 6 de maio de 2013, data de revogação da Lei distrital n. 3.319/2004, desde então não mais existe, enquanto os servidores que já recebiam parcelas correspondentes em sua remuneração tiveram, no mesmo dia, transformadas em VPNI as quantias pertinentes. Não houve, tampouco nesse particular, "*vacatio legis*" qualquer. 2 Os eventuais deferimentos de gratificação de titulação de aperfeiçoamento e treinamento, a partir de 6 de maio de 2013, não mais poderiam ter sido expedidos e realmente devem ser cancelados, como entendeu o órgão administrativo. 3. Os servidores que requereram a inclusão das gratificações de curso de atualização e certificado de curso de treinamento, em qualquer dia do mês de agosto de 2013, não o fizeram sob a pretensa vigência da Lei n. 3.139/2004, a qual, desde 6 de maio de 2013, perdera sua vigência, estava revogada, logo não mais poderiam ser concedidos direitos com fundamentos no art. 19, inciso V, "d" e "e", do diploma legal objeto de revogação total expressa, visto que a situação deles deveria ser equacionada na forma prevista na Lei n. 5.106/2013 (art. 15, § 5º), com a transformação em VPNI em 6-5-2013 (Processo nº 080.005.750/2014, PARECER: 0334/2014 – PROPES, AUTOR: ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

Ementa: 1. A prescrição do direito de instaurar processo administrativo disciplinar extingue apenas a responsabilidade administrativa, não a responsabilidade civil, que é independente e cumulativa, na forma da lei. 2. É possível apurar a má-fé da servidora, inclusive nos presentes autos, ainda que não mais seja possível deflagrar feito sancionador. 3. Em caso de má-fé não, existe prazo decadencial para se exigir a devolução de valores indevidamente percebidos do erário. 4. Não é possível decidir sobre a devolução dos valores indevidamente percebidos sem a prova do dolo da funcionária, pois a decadência quinquenal já se consumou na espécie, ainda que se adote a linha de entendimento de precedentes desta Procuradoria-Geral do DF pela admissibilidade de interrupção do prazo para anulação de atos administrativos por uma vez. 5. O ressarcimento ao erário somente será cabível em caso de prova de fraude ou má-fé da servidora (Processo nº 080.006.335/2010, PARECER: 0309/2014 – PROPES, AUTOR: ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: READAPTAÇÃO DE SERVIDOR.

Ementa: ADMINISTRATIVO. AO SERVIDOR EFETIVO QUE SOFRER REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, COMPROVADA EM INSPEÇÃO MÉDICA, DEVEM SER PROPORCIONADAS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A LIMITAÇÃO SOFRIDA, RESPEITADA A HABILITAÇÃO EXIGIDA NO CONCURSO PÚBLICO. LC N° 840/11, ARTIGO 277, C/C O DECRETO N° 34.023/12 (Processo nº 060.014.769/2012, PARECER: 0361/2014 – PROPES, AUTOR: ALESSANDRA TRES E SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE O GOZO DE LICENÇA MÉDICA

Ementa: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LICENÇA MÉDICA. A circunstância de o servidor estar em gozo de licença médica não impossibilita o requerimento e o posterior deferimento de licença para atividade política (Processo nº 072.000.474/2014, PARECER: 0035/2015 – PRCON, AUTOR: SERGIO CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RESTITUIÇÃO DE VALOR (ADIANTAMENTO DE FÉRIAS).

Ementa: ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. DEVOLUÇÃO NO MÊS SUBSEQUENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. - Na esteira do TCDF, a PGDF firmou a compreensão de que, mesmo em se tratando de erro da Administração, não se pode eximir o servidor de proceder à devolução de valores recebidos a maior, ainda que de boa-fé, salvo se aperfeiçoada interpretação razoável da lei (embora equivocada) ou alterado entendimento reputado correto (limitando-se a dispensa à data em que a nova interpretação se fizer conhecida). Todavia, aperfeiçoada a prescrição, inviável exigir-se a devolução do montante pecuniário percebido a título de adiantamento de férias. (Processo nº 278.000.195/2014, PARECER: 0036/2015 – PRCON, AUTOR: SERGIO CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. DIREÇÃO DE ESCOLA. MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO. POSICIONAMENTO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. 1. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar (§ 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996). 2. Para o posicionamento na carreira, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbado, o qual somente é computado após quatro anos de efetivo exercício na carreira Magistério Público do Distrito Federal (inciso III do art. 5º da Lei Distrital nº 5.105/2013). (Processo nº 080.005.327/2007, PARECER: 0003/2015 – PROPES, AUTOR: ETH CORDEIRO DE AGUIAR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: PAGAMENTO DE JETON.

Ementa: IPREV/DF. 1. Necessária paridade na participação do Conselho de Administração do IPREV-DF, princípio previsto em lei e decorrente da participação dos segurados e beneficiários na gestão dos recursos previdenciários. 2. Parecer pela observância do art. 88, § 4º, da Lei Complementar distrital n. 769/2008, no que concerne à substituição de membros do Conselho. (Processo nº 413.000.104/2011, PARECER: 0345/2014 – PROPES, AUTOR: ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. TETO REMUNERATÓRIO.

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA, MAS NÃO SOBRE A INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PGDF E DO STF. I - Embora o teto remuneratório não incida sobre as parcelas indenizatórias, pode ter ele reflexo na base de cálculo das quantias a serem pagas a título de licença-prêmio indenizada. II - É que, para o cálculo, utiliza-se a remuneração a que o servidor faria jus no momento da sua aposentadoria, multiplicada pelo número de meses de licença não gozados. E essa remuneração se sujeita ao teto remuneratório. III - Assim, malgrado a indenização a ser paga pelas licenças-prêmio não gozadas não sofra o abate-teto, incide ele sobre a base de cálculo da indenização (última remuneração do servidor na ativa). Precedentes desta Casa (Parecer n.º 830/2010 da PROPES) e do STF (Suspensão de Segurança n.º 4.727-SP). IV - Correta, dessarte, a metodologia utilizada pela Administração para pagamento da indenização decorrente da conversão da licença-prêmio em pecúnia ao interessado, não havendo cogitar de complementação dos valores já pagos. V - Parecer pelo indeferimento do pedido do

interessado. (Processo nº 401.000.023/2014, PARECER: 0367/2014 – PROPEs, AUTOR: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NÃO COMPARECIMENTO AO TRABALHO, AOS SÁBADOS, POR MOTIVOS RELIGIOSOS.

Ementa: SERVIDOR. RECUSA DE COMPARECIMENTO AO SERVIÇO (PLANTÃO AOS SÁBADOS). INVOCAÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INVIABILIDADE. - Pode o Poder Público exigir que o servidor integre escala de plantão aos sábados, sem que essa postura implique ofensa à liberdade de crença religiosa. - A garantia fundamental à liberdade de crença presta-se a eximir o cidadão de obrigações contrárias às suas convicções religiosas, mas não para libertá-lo das obrigações legais por ele livremente contraídas. (Processo nº 080.009.171/2014, PARECER: 0355/2014 – PROPEs, AUTOR: SERGIO CARVALHO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#). \pgsrv05.pg.df.gov.br\CETES\PARECERES\PROPEs\2014\PROPEs.0355.2014.pdf

:: HORÁRIO ESPECIAL E CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL A SERVIDOR RESPONSÁVEL POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 140 DA LEI Nº 4317/09 PELO ARTIGO 61, INCISO II, § 2º DA LC Nº 840/11. A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL EXIGE COMPENSAÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO REGIME DE TRABALHO SEMANAL. PARECERES NS 3711/2012 E 252/2013-PROPEs/PGDF. (Processo nº 414.000.727/2014, PARECER: 0378/2014 – PROPEs, AUTOR: ALESSANDRA TRES E SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VERBA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE.

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. GIURB. PERCEPÇÃO INDEVIDA. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES PGDF. CORRETA INTERPRETAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. DETECTADA A PERCEPÇÃO DE CORRESPONDENTE VPNI, DEVE A ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE. I - Com base na Decisão TCDF 6.806/2007 e no artigo 120 da LC 840/2011, esta Casa tem entendido que o servidor, ainda que de boa-fé e que não tenha dado causa ao erro, deve restituir o que lhe foi pago indevidamente, exceto quando esse pagamento decorrer de interpretação errônea ou má aplicação de lei por parte da Administração (v.g., Parecer 159/2013-PROPEs/PGDF). II - A jurisprudência do STF e do STJ também vem afirmando a irrepetibilidade nos casos em que há interpretação errônea ou má aplicação de lei por parte da Administração, que incute no servidor uma esperança de legalidade e definitividade dos valores que lhe são pagos (p. e., STF, MS 26.387; e STJ, REsp 1.244.182). III - No caso, não se cogita de interpretação errônea ou má aplicação de lei, mas de mero erro material da Administração, de fácil constatação pela servidora. E, em casos de erro material, o STJ já afirmou possível o desconto em folha dos valores indevidamente percebidos pelo servidor (v. AgRg no REsp 1.278.089-RJ, Herman Benjamin, DJ 15.02.2013). IV - Registre-se, ainda, que a Lei 5.226, de 2 de dezembro de 2013, revogou o artigo 18 da Lei 2.706/2001, que previa a gratificação de que cuidam os autos, e, talvez por isso, a servidora, desde novembro de 2013, não mais a perceba. Entretanto, necessário averiguar se ela, a partir de então, passou a receber a diferença a título de VPNI. Se for o caso, necessário que a Administração revise esse ato, extirpando VPNI instituída sem respaldo legal, após observar os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da celeridade. V - Conclui-se que, por se tratar de mero erro material (e não de equívoco na interpretação ou má aplicação de lei), não escusável, a interessada deve providenciar o ressarcimento ao erário das verbas indevidamente percebidas, a despeito de eventual boa-fé. Por outro lado, caso constatado que a servidora passou a receber VPNI decorrente da extinção da GIURB, necessário que a Administração revise esse ato, em procedimento pautado pela ampla defesa, contraditório e celeridade. (Processo nº 390.000.267/2014, PARECER: 358/2014 – PROPEs, AUTOR: (CARLOS MEIRELES OSORIO). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ementa: ADMINISTRATIVO E PESSOAL. DESIGNAÇÃO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - TJA - DURANTE O PERÍODO EM QUE O EXECUTIVO DISTRITAL ESTÁ DENTRO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DISTRITAL N. 4.150/2008, ART.28. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTS. 18 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. I - Os limites estabelecidos e as restrições fixadas nos artigos 19 a 23 da LRF buscam garantir que os gastos públicos não sejam irresponsavelmente incrementados. Evita-se, ou procura-se evitar, a assunção de despesas sem que haja a correspondente e necessária fonte de custeio. É o princípio basilar da responsabilidade fiscal e que decorre diretamente da Constituição Federal e foi instrumentalizado pela Lei Complementar nº 101/2000. II - A composição do Tribunal de Julgamento Administrativo da AGEFIS encontra sua disciplina básica na Lei n. 4.150/2008, ex vide do disposto no art.28, que assim prevê no seu parágrafo 2º, verbis: "Os representantes do Distrito Federal serão designados para cargo em comissão, Símbolo DFG-14, como Conselheiros do TJA, e os representantes da sociedade civil organizada farão jus à gratificação pelo comparecimento às sessões, que terá como base o valor de 3% (três por cento) da remuneração do cargo de Diretor-Geral da AGEFIS, por sessão, limitada a dez sessões por mês". III - Sopesadas as peculiaridades da situação apresentada e as informações trazidas pela Consultante, especialmente no sentido de que a paralisação das atividades do TJA pode levar à perda de receitas, conclui-se pela possibilidade, em caráter excepcional, de designação de Conselheiros do Tribunal de Julgamento Administrativo, representantes da sociedade civil, observados os parâmetros e condicionantes apresentados no corpo do opinativo. (Processo nº 361.000.391/2015, PARECER: 0105/2015 – PRCON, AUTOR: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO.

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PRESCRIÇÃO. 1. O STJ, em julgados ocorridos na sistemática de recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), veio a pacificar o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança do crédito público não tributário depende da natureza da relação jurídica que lhe deu origem. 2. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito público (vínculo de natureza administrativa e atividade típica de Estado), afastam-se as regras de prescrição constantes do Código Civil, e, à míngua de previsão legal especial, incidem as regras gerais de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia entre os prazos de cobrança de dívidas ativas (créditos do Estado contra os particulares) e dívidas passivas (créditos dos particulares contra o Estado). 3. No caso em exame, tendo sido apurado, em 19-4-96, o valor a ser reposto em razão de pagamento a maior de vencimento de Servidor público (crédito oriundo de vínculo jurídico-administrativo), incidiu a prescrição quinquenal do Decreto na 20.910/32, que extinguiu, em 19-4-01, o direito de executar o débito (Processo nº 127.012.299/2013, PARECER: 0224/2014 – PROFIS, AUTOR: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS – TFE. NÃO INCIDÊNCIA DE 2009 A 2013.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS TFE. AGEFIS. COBRANÇA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAMENTE AOS ANOS DE 2009 A 2013. 1. A leitura da Lei Complementar nº 783/2008 deixa-nos enxergar que o Tribunal Superior do Trabalho TST não se enquadra na sujeição passiva do tributo ora cobrado, simplesmente porque não constitui nenhum das modalidades previstas como 'estabelecimento' que comporte o desenvolvimento de atividades

econômicas, sociais ou recreativas; 2. Em matéria tributária a legalidade prevalece em termos absolutos, em sua feição de reserva da lei. O princípio da legalidade, em matéria tributária, apresenta-se sob dois aspectos. Em primeiro lugar, a legalidade está consubstanciada na exigência de lei - princípio da reserva legal: não há tributo sem lei que o institua. O princípio determina que a lei, em sentido formal, seja o veículo necessário à criação e modificação dos tributos. Veda-se, por conseguinte, a delegação de competência tributária ao Executivo - princípio da indelegabilidade tributária; 3. Ainda que haja previsão em lei do tributo, é essencial que todos os elementos também estejam veiculados por lei - princípio da tipicidade tributária. Esse segundo aspecto do princípio exige, para validade do tributo, que todos os seus elementos, aspectos ou critérios estejam contidos no veículo legislativo adequado - lei ordinária ou complementar, conforme o caso. (RMS 25.476, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, julgamento em 22-5-2013, Plenário, DJE de 26-5-2014); 4. Antes de qualquer previsão de isenção, a lei Complementar 783/2008, carecendo de preciosismo técnico legiferante, afastou a hipótese de incidência do tributo em análise senão para estabelecimentos que desenvolvam atividades econômicas, sociais ou recreativas, o que não é o caso do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Por isso, despidendo qualquer necessidade de requerimento acompanhado de documentação comprobatória para efetivação do benefício fiscal; 5. Opina-se pelo cancelamento das exigências fiscais relativamente à cobrança da Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos - TFE do Tribunal Superior do Trabalho pela AGEFIS concernente aos anos de 2009 a 2013 (Processo nº 020.004.359/2014, PARECER: 0213/2014 – PROFIS, AUTOR: EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONSULTA. CONVÊNIO. SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO EM CONVÊNIO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE.

Ementa: 1. Uma vez extinto o convênio, deve-se exigir a restituição do saldo não aplicado à conta do Concedente, como determinam os artigos 7º, XI e XIII; 19, §6º e 26, IX e §2º, todos da IN CGDF n. 01/2005, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Conclusão pela impossibilidade de aprovisionamento do saldo financeiro remanescente de convênio já extinto, para quitação futura de verbas rescisórias dos empregados da Conveniente (Processo nº 380.002.461/2013, PARECER: 0036/2015 – PROCAD, AUTOR: JOAO PEDRO AVELAR PIRES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA AS UNIDADES DE ENSINO TÉCNICO E EMPREGO PRONATEC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO PRONATEC. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA AS UNIDADES DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1- A Lei nº 12.513/11, a Portaria MEC nº 168/2013 e a Resolução FNDE nº 08/13 estabeleceram que os recursos financeiros serão transferidos ao Distrito Federal, por intermédio de seu órgão gestor (Secretaria de Educação). 2- Se o objetivo fosse a transferência direta, o MEC e o FNDE poderiam ter se utilizado da figura das unidades executoras, criadas para programas como o PDDE e o PDAF. Assim não o fez. 3- Conclusão pela inviabilidade jurídica de transferência dos recursos do PRONATEC para as unidades de ensino por ausência de previsão legal (Processo nº 084.000.258/2014, PARECER: 0044/2015 – PRCON, AUTOR: FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DA POLÍCIA CIVIL DURANTE O PERÍODO EM QUE O EXECUTIVO DISTRITAL ESTÁ DENTRO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTS. 18, 19, PARÁGRAFO 1º, V, E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. I - Os cargos em comissão e funções gratificadas vinculados às atividades finalísticas da Polícia Civil, ocupados por servidores efetivos integrantes da própria carreira da Polícia Civil, são custeados com recursos do FCDF, e, portanto, excluídos das limitações impostas pelo art. 22, Parágrafo Único, da LRF. II -

Inobstante a matéria apresente certa complexidade e desdobramentos que ainda levam a algumas divergências de entendimentos, a conclusão acima encontra amparo não apenas na legislação de regência (LRF, art. 19, parágrafo 1º, V), mas também nos fundamentos expendidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão Plenário n. 3194/2014 (Processo nº 052.000.299/2015, PARECER: 0099/2015 – PRCON, AUTOR: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE MATERIAL. CONFECÇÃO DE CARTILHA E CD DE ÁUDIO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO COMO CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA DE BENS OU SERVIÇOS. ENTIDADE INADIMPLENTE NO SIGGO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A retenção de pagamento devido ofende o princípio da legalidade, salvo quanto aos débitos previdenciários (Parecer nº 589/2014-PROCAD/PGDF e Acórdão TCU nº 964/2012-Plenário). 2. O termo transferência, no direito financeiro, refere-se às dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços (art. 12, §§2º e 6º, da Lei nº 4.320/64). 3. A Instrução Normativa e o Decreto nº 32.598/10 vedam a transferência de recursos. 4. A compensação dependeria de expressa previsão legal e, se fosse, possível, somente poderia ser processada nos autos da ação de cobrança existente. 5. Conclusão pelo pagamento do valor devido à entidade, de acordo com as regras de reconhecimento de dívida (Processo nº 002.002.051/2013, PARECER: 0085/2015 – PRCON, AUTOR: FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DE POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO FISCAL.

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU/TLP. IMÓVEL IRREGULAR. (I) CESSÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SOLIDARIEDADE ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO LANÇADA NO PARECER 236/2012 - PROFIS/PGDF(II) CESSÃO APÓS A VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR. (II.1) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CEDENTE, POR TER SIDO O POSSUIDOR DO IMÓVEL NO EXERCÍCIO RELATIVO À COBRANÇA DO IPTU/TLP. (II.2) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CESSIONÁRIO. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 130 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO E DO AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 392/STJ. 1. - Não há solidariedade entre cedente e cessionário em relação aos tributos cujos fatos geradores se verificaram após a cessão dos direitos possessórios sobre imóvel irregular, ainda que não tenham promovido a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, por não atendimento aos requisitos dispostos no art. 124 do CTN e por falta de previsão legal nos dispositivos que tratam do referido Cadastro, quais sejam, os arts. 7º a 11 do Decreto-lei n. 82/1966, e os arts. 6º a 12-A do Decreto n. 28.445/2007. Nestes casos, impõe-se a revisão do lançamento por parte da Secretaria de Fazenda, desde que dentro do prazo decadencial de cinco anos (art. 173, caput e inciso I), e a propositura de nova execução fiscal, ainda que o Cadastro Imobiliário Fiscal tenha sido atualizado após a propositura da execução fiscal, não sendo possível apenas substituir a CDA e promover a alteração do polo passivo da execução fiscal, na linha do que estabelecido na Súmula 392 do STJ. Reafirmação da orientação adotada no Parecer 236/2012 - PROFIS/PGDF. 2. - A Administração Pública não incorre em erro de lançamento quando a cessão de direitos se efetivar depois da ocorrência do fato gerador, constituído ou não definitivamente o crédito, independentemente se antes ou depois de ajuizada a Execução Fiscal. Não há nulidade a ensejar o cancelamento do lançamento, porquanto realizado de forma regular, em face de sujeito passivo que efetivamente possuiu o imóvel sobre o qual incidem o IPTU e a TLP. Há, assim, responsabilidade do cedente, para com os débitos em que figurou como possuidor do imóvel, e do cessionário, por se tratar de crédito tributário sujeito à sucessão tributária, por força do art. 130 do CTN. 3. - No caso concreto, a priori, os documentos juntados aos autos administrativos evidenciam que a cessão de direitos não

pode produzir efeitos em relação à data que consta no instrumento particular - 29.10.2004 -, mas sim quando apresentada a declaração de posse - 04.02.2014 -, isso porque o reconhecimento das firmas por autenticidade (assinatura na presença do tabelião de notas ou seu substituto) no instrumento particular de cessão só foi realizado em 14.02.2014, data muito posterior à constituição dos créditos tributários e, inclusive, posterior à declaração de posse. 4. - Dessa forma, deve incidir no caso o entendimento externado relativo à cessão posterior ao fato gerador do crédito tributário e/ou constituição definitiva/ajuizamento da execução fiscal, no sentido de manter a corresponsabilidade tributária do cedente e cessionário, por força do artigo 130 do CTN, conforme interpretação do e. STJ. 5. - Opina-se pela inclusão administrativa do cessionário na corresponsabilidade da CDA e posterior pedido de inclusão nos autos da execução fiscal, bem como o envio dos autos administrativos à DIRAT para avaliar a conveniência do ajuizamento dos demais créditos tributários ainda pendentes de execução, em desfavor de ambos os sujeitos passivos - cedente e cessionário. (Processo nº 127.001.897/2014, PARECER: 0218/2014 – PROFIS, AUTOR: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA - ISS - EMPRESA DOMICILIADA EM FLORIANÓPOLIS-SC - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO COM A PGDF - SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA APLICATIVO DE GESTÃO DE PROCESSOS, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO E OUTROS "SERVIÇOS SOB DEMANDA" - APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 409/2003-SEF/DF.I. Embora nem todas as obrigações acessórias sejam impostas ao sujeito passivo da obrigação principal (art. 197 do CTN), é correta a compreensão segundo a qual, se as obrigações acessórias visam resguardar o "interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", a sua imposição deve ser referível a tributo devido à Unidade Federada que editou a norma que veicula o dever instrumental, o que acaba vinculando a competência para exigir o tributo à competência para impor obrigações acessórias. 2. A interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/2003 revela que, como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. 3. Nos contratos com a Administração pública, a existência de estabelecimento prestador deve ser aferida in concreto, à luz de cada contrato e das características dos serviços considerados em sua universalidade. 4. No contexto do contrato de prestação de serviços nº 27/2013, firmado entre o Distrito Federal (PGDF) e a Softplan Planejamento e Sistemas Ltda., há elementos suficientes a permitir que se afirme que as atividades contratadas sujeitam a empresa não só ao pagamento do ISS a esta Unidade Federada, mas também à obediência das normas impositivas de obrigações acessórias que aqui são editadas, entre elas a Portaria nº 403/2009-SEF/DF, que cuida da emissão da nota fiscal eletrônica (NF-e). (Processo nº 020.004.458/2014, PARECER: 0225/2014 – PROFIS, AUTOR: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LEI Nº 78/89 - ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 82/66 – ISENÇÕES FISCAIS.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IPTU PARA AS SEDES DOS CLUBES SOCIAIS NO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 76, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1989. PERSPECTIVA DE ANÁLISE ENXERGADA A PARTIR DO § 2º, ART. 12 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DO ART. 94 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996. 1. A Fazenda distrital tem aplicado a regra da isenção do IPTU para os clubes de serviço constante na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e, no caso dos clubes sociais, tem se valido do disciplinamento conferido pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com redação alterada pela Lei nº 76, de 08 de dezembro de 1989, bem assim de decretos editados pelo Chefe do Executivo, como no caso do

Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994; 2. A problemática levantada nestes autos foi enxergada a partir da visualização do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Transitórias contido na Lei Orgânica do Distrito Federal, que, segundo sua leitura, as isenções, benefícios e incentivos fiscais não confirmados após seis anos de sua promulgação serão considerados revogados, bem assim que a concessão das isenções deve observar o art. 94 da Lei Complementar distrital nº 13, de 03 de setembro de 1996, cuja dicção informa que nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual; 3. O inciso I, art. 70 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal, editado pouco mais de um ano após a promulgação da LODF, confirmou as disposições contidas no art. 18 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, em observância ao § 20 do art. 12 do Ato das Disposições Transitórias - ADT; 4. A previsão contida no art. 94 da Lei Complementar nº 13/1996 é de cunho orientativo às futuras normas sobre isenção, não acarretando a revogação da isenção do IPTU para as sedes dos clubes sociais prevista originalmente no Decreto-Lei nº 82/66, confirmada pelo inciso I, art. 70 da Lei Complementar nº 04/94. (Processo nº 125.001.021/2014, PARECER: 0001/2015 – PROFIS, AUTOR: EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROGRAMA QUALIFICA GRANDES EVENTOS.

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. PROGRAMA QUALIFICA GRANDES EVENTOS. RECURSOS DO FUNGER/DF. UTILIZAÇÃO PELA SETRAB OFENSA À LEI 4.320/64 E À LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - LRF. AUSÊNCIA DE PRECISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OS DEMAIS RECURSOS. OFENSA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO DF PARA 2015 – LEI DISTRITAL 5.442/2015. 1. O FUNGER/DF tem como finalidade o financiamento a empreendedores para que estes possam incrementar os níveis de emprego e renda no DF, cuja gestão e fiscalização é de competência da SETRAB; 2. Segundo o Parecer nº. 665/2014 - PROCAD/PGDF, ao qual nos filiamos, a SETRAB não poderia recorrer ao FUNGER/DF para a realização de empenho de despesas devido ao fato de o fundo ser gerido pela própria Secretaria - confusão jurídica entre fiscalizador e fiscalizado; 3. A possibilidade de a própria SETRAB acessar o Fundo para uso próprio desvirtua o propósito específico do FUNGER, que consiste no financiamento a empreendedores; 4. Na LOA-DF/2015 (Lei Distrital 5.442/2015) não constam valores destacados para o financiamento do programa, em vista disso não há como executar sua aplicação; 5. Não é possível a realização do PROGRAMA QUALIFICA GRANDES EVENTOS nos moldes indicados em razão (i) da ausência da previsão orçamentária em relação aos recursos da SETRAB e (ii) da impossibilidade de utilização de recursos do FUNGER. (Processo nº 430.000.267/2013, PARECER: 0040/2015 – PRCON, AUTOR: RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES). Para ler a íntegra. [clique aqui](#).

:: ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA PARA A RENOVAÇÃO DA CNH.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. TAXA DE RENOVAÇÃO DA CNH. PODER DE POLÍCIA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO. 1. O ato de renovação da CNH consiste na utilização do poder de polícia negativo, tendo em vista que o Poder Público cria restrições em prol do interesse público, com o objetivo de garantir a segurança daqueles que utilizam as vias públicas. Portanto, o ato de renovação da CNH é remunerado mediante o pagamento de taxa, devendo observar as regras tributárias que circundam o instituto; 2. Para a concessão de incentivo fiscal, do qual é espécie a isenção, é necessária a aprovação de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º da CF; 3. Ademais, por se tratar de renúncia de receita tributária, a concessão de isenção deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, cf. art. 14 da LRF. 4. Por fim, a isenção da taxa de renovação não pode abarcar os serviços delegados prestados por clínicas particulares ou, se assim preferir, é necessário que algum ente estatal arque com o custo do serviço prestado à pessoa isenta. 5. Entendemos que a isenção pleiteada, nos termos propostos, não cumpre as exigências constitucionais e legais. Obs: ONDE SE LÊ: "PARECER Nº 011/2015-PROFIS/PGDF"; LEIA-SE: "PARECER Nº 0120/2015-PRCON/PGDF". (Processo nº

053.002.030/2012, PARECER: 0120/2015 – PRCON, AUTOR: RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente, Saúde e Educação

:: SÍTIO ARQUEOLÓGICO - REVISÃO PARECER 0034/2014-PROMAI/PGDF.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, URBANÍSTICO E AMBIENTAL. COORDENADORIA DAS CIDADES. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO. PROGRAMA DE RESGATE/SALVAMENTO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO VILLE DE MONTAGNE II AUTORIZAÇÃO IPHAN. PORTARIA 37/2013. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES RELATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO. PARECER 0034/2014-PROMAI/PGDF. REVISÃO. FATOS NOVOS. APC 2013.01.1.186.769-7, 4ª TURMA CÍVEL, TJDFT E REVOGAÇÃO DA PORTARIA 37/2013 PELA PORTARIA 50/2014 DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA-CNA, DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, DO MINISTÉRIO DA CULTURA. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INTITULADO CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE II. 1- O mérito analisado no Parecer 0034/2014- PROMAI/PGDF, objeto de específica consulta da Coordenadoria das Cidades, centrou-se, exclusivamente, na realização de levantamento e prospecção do Sítio Arqueológico denominado "Projeto de Resgate do Sítio Arqueológico VII/e de Montagne II", devidamente autorizado pelo IPHAN (Portarias 230/00 e 37/13). 2 - Mesmo não se tratando de licenciamento administrativo/urbanístico para edificação residencial/comercial no referido Condomínio e sim de autorização para obras de infraestrutura, relativas ao armazenamento e manutenção dos achados arqueológicos encontrados na área, o parecer merece revisão (fatos novos), em função do Julgamento da APC 2013.01.1. 186.769-7, do TJDFT, movido pelo Condomínio em face da TERRACAP, que por ser a legítima proprietária da área (não ocupada pelo dito Condomínio), não autorizou o exercício de tal mister e a posterior revogação da autorização dada pelo IPHAN. 3- A área reclamada pelo intitulado Condomínio (Ville de Montagne Etapa II) não se encontra inserida no processo de regularização de parcelamentos informais, sendo área não ocupada, destinada como "oferta habitacional", distinta da área com ocupação consolidada denominada Ville de Montagne Etapa I, esta sim em processo de regularização. 4- Considerando que a Lei 3.924/81 determina que o proprietário ou ocupante do Imóvel é o responsável pela conservação provisória dos achados descobertos e que se constatou que a área em questão (Etapa II) não está ocupada por terceiros, não sendo passível de regularização, o proprietário da mesma - TERRACAP é quem possui o dever de proteção e guarda dos achados arqueológicos encontrado na localidade, o que já está sendo implementado pela empresa pública. 5- Sugestão de Indeferimento do pedido de reconsideração do intitulado condomínio e revisão do Parecer 0034/2014-PROMAI/PGDF, nos termos do presente opinativo (Processo nº 362.000.192/2014, PARECER: 0022/2015 – PRCON, AUTOR: MARIA LUISA BARBOSA PESTANA GUIMARAES). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV.

Ementa: I- De acordo com o art. 36 do Estatuto da Cidade - Lei Federal n.º 10.257/01 -, compete à lei municipal definir "os empreendimentos e atividades privadas ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal". II - Em fiel cumprimento a tal norma geral de direito urbanístico e no âmbito da disciplina do interesse local, o Distrito Federal, no exercício de competência propriamente municipal, editou a Lei n.º 5.022, de 04 de fevereiro de 2013. III - Tal diploma, que enumera as atividades e empreendimentos sujeitos ao EIV, é aplicável, de imediato, aos processos de licenciamento urbanístico em curso, para os empreendimentos de que cuida, de grande porte, potencialmente perturbadores da tranquilidade da vizinhança. IV - O empreendimento objeto do processo administrativo, por seu grande porte, insere-se entre aqueles no âmbito dos quais a prévia realização de EIV constitui pré-requisito. V - Não socorrem à pretensão da construtora de os preceitos derogatórios dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei n.º 5.022/2013, nem

tampouco o art. 49 da citada norma distrital, pois as hipóteses de dispensa de realização do EIV lá citadas não se aplicam ao caso em tela e não comportam interpretação extensiva. VI - Há, ademais, argumentos concorrentes em favor do reconhecimento de que o dever de realizar EIV tem extração constitucional, como defendeu a PROMAI no Parecer n.º 16/2008. VII - Do prisma da hermenêutica constitucional contemporânea, como o art. 289 da LODF foi editado em época na qual ainda não se diferenciavam os impactos ambientais artificiais e naturais quanto ao instrumento de sua prevenção, a remissão a prévio estudo de impacto ambiental, lata, teria sofrido, com o decorrer da história, autêntica mutação constitucional para albergar, evolutivamente, não só o sentido estrito de EIA (decorrente da literalidade do texto), mas também o semanticamente expandido de EIV. VIII - Parecer pela rejeição da irresignação manifestada pela construtora. (Processo n.º 138.000.132/2011, PARECER: 0002/2015 – PROMAI, AUTOR: ALEXANDRE VITORINO SILVA). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

EXCEÇÃO LEGAL PARA IGREJAS E CULTOS EM RELAÇÃO ÀS PROIBIÇÕES DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS ACIMA DO NÍVEL MÁXIMO DE PRESSÃO SONORA PERMITIDO.

ADIN N.º 2011 00 2 005243-7; Reg. Acórdão: 535816;

Relator Des.: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO e outros; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ e outros; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES e outro; **Origem:** INCISO III DO ARTIGO 10 DA LEI DISTRITAL 4092 DE 30/01/2008 (INSERIDO PELA LEI 4523 DE 13/12/2010).

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.092/2008, ART. 10, INCISO III. EXCEÇÃO LEGAL PARA IGREJAS E CULTOS EM RELAÇÃO ÀS PROIBIÇÕES DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS ACIMA DO NÍVEL MÁXIMO DE PRESSÃO SONORA PERMITIDO. PRECEDENTE: ADI 20090020015645. NOVA LEI COM IDÊNTICO CONTEÚDO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE RELIGIOSA E LIVRE EXERCÍCIO DE CULTO. DIREITO FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO E

IRRESTRINGÍVEL. PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS HORIZONTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO. PODER DE POLÍCIA. POLÍTICAS URBANAS. AÇÃO PROCEDENTE.

Decisão: AFASTADA A PRELIMINAR. POR MAIORIA. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO POR MAIORIA (DODF 10/03/2015, p. 8).

LEI DISTRITAL 5.209/2013. ASSUNÇÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM OFENSA À LODF.

ADIN N.º 2013 00 2 027406-4; Reg. Acórdão: 833223;

Relatora Des.ª: VERA ANDRIGHI; Requerente: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: PATRICIA VIEIRA COELHO PEREIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; *Amicus Curiae*: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTES DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL - SITTRATER-DF; Advogados: ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS e VALDEMAR MARTINS DA SILVA; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr.ª PAOLA AIRES CORREA LIMA e Procuradora do DF: TATIANA MUNIZ SILVA ALVES; **Origem:** LEI N.º 5.209 DE 30/10/13

(ALTERA LEI 4-011/07 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.209/2013. OFENSA À LODF. DISTRITO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS.

A assunção de encargos trabalhistas, quando o Estado não é parte no contrato, pelo pagamento das verbas rescisórias de empregados contratados pelas empresas que não mais operarão no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, ofende os arts. 19, 'caput', 20, 151, inc. II, e 341, parágrafo único, todos da LODF.

Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.209/13, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

Decisão: REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES. UNÂNIME. JULGOU-SE PROCEDENTES AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 27406-4/2013 E 27529-2/2013, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DIVERGÊNCIA PARCIAL NO VOTO DO DES. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA (DODF 10/03/2015, p. 9).

LEI DISTRITAL 5.209/2013. ASSUNÇÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM OFENSA À LODF.

ADIN Nº 2013 00 2 027529-2; Reg. Acórdão: 833224;

Relatora Des^a.: VERA ANDRIGHI; Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: EMERSON BARBOSA MACIEL e outros; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: LUIS EDUARDO MATOS TONOL e SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN; Amicus curiae: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTES DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL - SITRATER-DF; Advogados: ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS e VALDEMAR MARTINS DA SILVA e

outros; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr^a PAOLA AIRES CORREA LIMA e Procuradora do DF TATIANA MUNIZ SILVA ALVES; **Origem :** LEI 5.209 DE 30/10/13 (ALTERA A LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.209/2013. OFENSA À LODF. DISTRITO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS.

A assunção de encargos trabalhistas, quando o Estado não é parte no contrato, pelo pagamento das verbas rescisórias de empregados contratados pelas empresas que não mais operarão no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, ofende os arts. 19, 'caput', 20, 151, inc. II, e 341, parágrafo único, todos da LODF.

Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.209/13, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

Decisão: REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES. UNÂNIME. JULGOU-SE PROCEDENTES AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 27406-4/2013 E 27529-2/2013, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DIVERGÊNCIA PARCIAL NO VOTO DO DES. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA (DODF 10/03/2015, p. 9).

IPTU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PARÂMETRO DA LODF. REPRODUÇÃO DE NORMA DA CF.

Num Processo : 2011 00 2 008658-6; Reg. Acórdão : 558315;

Relator Des. : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES; ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e LUIS EDUARDO MATOS TONOL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ROGÉRIO MARINHO

LEITE CHAVES (Procurador); Origem: ART. 3º DA LEI DISTRITAL 4.452, DE 23/12/2009, ART 3º DA LEI DISTRITAL 4.289, DE 26/12/2008, E O ART. 2º DA LEI DISTRITAL 4.072, DE 27/12/2007 – IPTU.

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI DISTRITAL. LEIS DISTRITAIS N.º 4452/2009 (VIGENTE), N.º 4289/2008 E N.º 4072/2007 (REVOGADAS). IPTU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PARÂMETRO DA LODF. REPRODUÇÃO DE NORMA DA CF. REJEITADA. MÉRITO. VALOR VENAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA INCLUIR E ALTERAR DADOS PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADORA E DAS LEIS REVOGADAS (AFASTANDO-SE A REPRISTINAÇÃO). INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

Decisão: AFASTADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DE QUE SE TRATAM, COM EFEITOS EX TUNC (DODF 23/03/2015, p. 9).

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS.

Num Processo : 2011 00 2 004860-9; Reg. Acórdão : 841996;

Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e outro(s); Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES (Procurador), FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM (Procurador) e outro(s); Origem : ARTIGO 284 DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 803, DE 25/04/09.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 284

DO PDOT. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 284 DA LEI COMPLEMENTAR 803/2009 COM EFEITOS “EX TUNC” E EFICÁCIA “ERGA OMNES”. UNÂNIME (DODF 23/03/2015, p. 9).

DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE LOTES

Num Processo: 2014 00 2 012763-7; Reg. Acórdão : 842744;

Relatora Designada Desª. : NILSONI DE FREITAS; Requerente: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: RICARDO MENDONCA CARDOSO; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem : LEIS N° 1366, DE 06-01-1997, 2287, DE 07-01-1999, 3316, DE 02-02-2004. LEIS COMPLEMENTARES 134, DE 25-08-1998, 189-A, DE 07-01-1999. DECRETOS N° 16039, DE 4-11-1994, 15934, DE 26-9-1994, 18624, DE 22-04-1997, 18333, DE 18-6-1997 E 18841, 21-11-1997.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 1.366/97, 2.287/99 e 3.316/04. LEIS COMPLEMENTARES 134/98 e 189-A/99. DECRETOS 16.039/94, 15.934/94, 18.624/97, 18.333/97 e 18.841/97. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE LOTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC.

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM RELAÇÃO A TODOS OS DIPLOMAS IMPUGNADOS COM EFEITOS “EX TUNC”. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA NILSONI DE FREITAS (DODF 23/03/2015, p. 9).

REESTRUTURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO.

Num Processo: 2014 00 2 012846-3; **Reg. Acórdão :** 842488;

Relator Des. : CRUZ MACEDO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Curador : PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA e MARLON TOMAZETTE (Procurador); **Origem:** DECRETO N. 32418, DE 8/11/2010 - CARGOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DISTRITAL N° 32.418, de 08/11/2010. REESTRUTURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO. VÍCIO FORMAL. OFENSA À

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

DECISÃO: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME. CONCEDEU-SE EFEITOS “ERGA OMNES” E EFICÁCIA “EX TUNC”. MAIORIA (DODF 23/03/2015, p. 9).

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA -STF

Num Processo : 2000 00 2 005016-7; **Reg. Acórdão:** 154499;

Relator Des. : JERONYMO DE SOUZA; Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, CAMILA AZEVEDO ALVIM e outros; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO LAVOCAT GALVAO e outro(s); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: GERALDO MARTINS FERREIRA e outro(s); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO; Origem : LEI DISTRITAL N° 2.583, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

Decisão fls. 452/460: “Vistos. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL interpõe recurso extraordinário (folhas 395 a 413) contra acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.583/2000, do Distrito Federal. Publique-se. Brasília, 17 de Junho de 2010. (a) Ministro DIAS TOFFOLI – Relator”

2. Leis e decretos federais

Lei nº 13.104/2015	Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (DOU 10/03/2015, p. 1).
Lei nº 13.105/2015	Código de Processo Civil (DOU 17/03/2015, p. 1).

Lei nº 13.106/2015	Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais (<u>DOU 18/03/2015, p. 1</u>).
Lei nº 13.112/2015	Altera os itens 1o e 2o do art. 52 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho (<u>DOU 31/03/2015, p. 1</u>).
Decreto nº 8.420/2015	Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências (<u>DOU 19/03/2015, p. 3</u>).

3. Leis distritais

Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.	Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, e dá outras providências (<u>DODF 04/03/2015, p. 1</u>).
Lei Complementar nº 894, de 02/03/2015	Dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal e dá outras providências (<u>DODF 03/03/2015, p. 1</u>).
Lei nº 5.462, de 16/03/2015	Altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO (<u>DODF ED. EXTRA 16/03/2015, p. 1</u>).
Lei nº 5.463, de 16/03/2015	Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências (<u>DODF ED. EXTRA 16/03/2015, p. 1</u>).
Lei nº 5.464, de 16/03/2015	Altera a Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências (<u>DODF ED. EXTRA 16/03/2015, p. 2</u>).

4. Decretos distritais

Decreto nº 36.384, de 03/03/2015	Estabelece o procedimento para tramitação e apreciação de projetos de leis e decretos de competência do Governador do Distrito Federal (<u>DODF 04/03/2015, p. 1</u>).
Decreto nº 36.389, de 05/03/2015	Revoga o Decreto nº 35.850, de 26 de setembro de 2014, e dá outras providências. Art. 2º Fica ripristinada a redação original do art. 1º, dos incisos II, IX e X, do art. 2º, do art. 9º e do art. 12, do Decreto nº 24.499, de 30 de março de 2004, que “Dispõe sobre o uso e ocupação do Lago Paranoá, de sua Área de Preservação Permanente e Entorno e dá outras providências” (<u>DODF 06/03/2015, p. 2</u>).
Decreto nº 36.398, de 12/03/2015	Designa os membros do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF (<u>DODF 13/03/2015, p. 4</u>).

Decreto nº 36.399, de 12/03/2015	Designa os membros do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF (<u>DODF 13/03/2015, p. 6).</u>
Decreto nº 36.400, de 16/03/2015	Regulamenta a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF e dá outras providências (<u>DODF 17/03/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.401, de 17/03/2015	Revoga o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 36.244, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o adiantamento e a suspensão da concessão de benefícios fiscais e distribuição de terrenos que especifica (<u>DODF 18/03/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.402, de 17/03/2015	Dispõe sobre a instituição de Grupo Executivo no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências (<u>DODF 18/03/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.403, de 17/03/2015	Revoga o Decreto nº 35.998, de 31 de dezembro de 2014 e aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Centro Comercial da SHIS QI 11 (atual QI 28) Lotes 1 e 2, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI (<u>DODF 18/03/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.406, de 18/03/2015	Dispõe sobre a composição das Comissões Governamentais do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF (<u>DODF 19/03/2015, p. 3).</u>
Decreto nº 36.410, de 23/03/2012	Altera o Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, que regulamenta a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal (<u>DODF 24/03/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.414, de 23/03/2015	Altera o Decreto nº 36.400, de 16 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF e dá outras providências (<u>DODF 24/03/2015, p. 6).</u>
Decreto nº 36.416, de 24/03/2015	Aprova o Projeto Urbanístico de Relocação do Lote 35 do Comércio Local Sul – CLS 209, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I (<u>DODF 25/03/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 36.419, de 25/03/2015	Institui a Carta de Serviços ao Cidadão (<u>DODF 26/03/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.420, de 25/03/2015	Estabelece procedimentos adicionais a serem observados pelas empresas prestadoras de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional em razão do disposto no Convênio ICMS 84/2001 (<u>DODF 26/03/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.421, de 25/03/2015	Aprova a inclusão de notas nas plantas AU-N PR 4/2 e AU-N PR 6/1, do Setor de Autarquias Norte - SAUN, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I (<u>DODF 26/03/2015, p. 3).</u>

Decreto nº 36.428, de 30/03/2015	Altera o inciso I do art. 2º, o §1º do art. 7º, o art. 8º-A, o art. 9º-B e o inciso I do art. 9º-C do Decreto nº 34.931, de 6 de dezembro de 2013 (DODF 31/03/2015, p. 3). *Decreto nº 34.931, de 6 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre a regularização das ocupações de imóveis rurais do Distrito Federal e dá outras providências.
---	---

5. Normativos da PGDF

Fundo Pró-Jurídico. Resolução nº 06, de 05/02/2015	Altera a Resolução nº 4, de 10 de novembro de 2014, do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências (DODF 20/03/2015, p. 19).
Portaria nº 34, de 23/03/2015	Estabelece medidas com vistas à contenção de gastos com energia elétrica e dá outras providências (DODF 24/03/2015, p. 22).
Portaria nº 35, de 23/03/2015	Aprova o Regulamento do Programa de Estágio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências (DODF 24/03/2015, p. 22).
Portaria nº 38, de 30/03/2015	Art. 1º Revogar a Portaria nº 07, de 28 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 22, de 29 de janeiro de 2015, página 41 (DODF 31/03/2015, p. 35). *Portaria nº 07, de 28/01/2015 - Art. 1º Suspende, por 120 (cento e vinte) dias, a análise e a autorização para o gozo de licença prêmio por assiduidade e de licença para tratar de interesses particulares a servidores e procuradores lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

III. Informes

A Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP divulga os cursos com inscrições abertas oferecidos pela Escola de Governo –EGOV/DF, nas modalidades **presencial e à distância**, destinados aos servidores efetivos e comissionados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal.

A participação dos servidores pré-inscritos dependerá da quantidade de vagas disponibilizadas à PGDF, e será confirmada por esta Gerência por e-mail.

Pré-inscrição: no site da Escola de Governo:

Presenciais: <http://www.escoladegoverno.seap.df.gov.br/sig/>

À distância:

<http://www.escoladegoverno.seap.df.gov.br/escoladegoverno/cursosadistancia/inscricoes-ead.html>

LISTA DE CURSOS À DISTÂNCIA – ESCOLA DE GOVERNO (EGOV)

Atendimento ao cidadão - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 de maio a 8 de junho de 2015.

Carga horária: 20 horas.

Objetivos de aprendizagem: Ao final do curso o participante deverá ser capaz de: explicar a importância do bom atendimento ao cidadão pelos servidores públicos, a partir da apreensão de conceitos relacionados ao serviço público e ao atendimento; identificar as competências essenciais necessárias ao servidor para oferecer atendimento e tratamento de qualidade ao cidadão; e considerar os princípios éticos e legais do serviço público em sua prática no atendimento ao cidadão, de modo a contribuir para a construção de uma boa imagem do serviço público. [Clique aqui para se inscrever.](#)

Ética e serviço público - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 a 25 de maio de 2015.

Carga horária: 10 horas.

Objetivos de aprendizagem: Ao final do curso o participante deverá ser capaz de: reconhecer a dimensão ética de sua atividade profissional; e considerar a dimensão ética na resolução de problemas no serviço público. [Clique aqui para se inscrever.](#)

Gestão de projetos - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 de maio a 15 de junho de 2015.

Carga horária: 24 horas.

Objetivos de aprendizagem: Identificar os conceitos relativos a projetos, operações, programas, portfólios e gerenciamento de projetos; Identificar os conceitos relativos a partes interessadas, competências necessárias ao gerente de projetos, áreas de conhecimento, grupos de processos, ciclo de vida, fases de projetos e metodologias de gerenciamento de projetos; Identificar os conceitos relativos aos grupos de processos de gerenciamento de projetos. [Clique aqui para se inscrever.](#)

Gestão e fiscalização de contratos administrativos - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 de maio a 6 de julho de 2015.

Carga horária: 40 horas.

Objetivos de aprendizagem: Ao final do curso, o participante deverá ser capaz de: formalizar o contrato administrativo de acordo com as normas aplicáveis; promover as alterações contratuais necessárias dentro dos limites fixados em lei; manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato ou reequilibrá-lo, conforme o caso; identificar a conveniência ou obrigação de rescindir ou anular o contrato administrativo; aplicar sanções administrativas pelo descumprimento do contrato. [Clique aqui para se inscrever.](#)

Gestão estratégica com uso do BSC - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 de maio a 8 de junho de 2015.

Carga horária: 20 horas.

Objetivos de aprendizagem: Definir os principais aspectos conceituais do planejamento e da gestão estratégica; descrever as principais etapas para a estruturação do planejamento estratégico institucional; organizar os principais elementos do referencial estratégico; contribuir de forma criativa para a potencialização dos planos estratégicos e dos processos decisórios em sua organização; capacitar servidores para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do planejamento estratégico

organizacional, considerando a Análise SWOT, os fundamentos do Método Balanced Scorecard e a elaboração e acompanhamento dos indicadores e metas. [Clique aqui para se inscrever.](#)

Gestão estratégica de pessoas e planos de carreira - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 de maio a 8 de junho de 2015.

Carga horária: 20 horas.

Objetivos de aprendizagem: Identificar a gestão por competências como ferramenta eficaz para concretizar os objetivos estratégicos da organização; analisar a gestão por competências como instrumento promovedor de inovação, aprendizagem e desenvolvimento dos indivíduos e das equipes; e discutir as diretrizes de planos de carreira no âmbito do Poder Executivo Federal com enfoque da gestão por competências. [Clique aqui para se inscrever.](#)

Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 de maio a 22 de junho de 2015.

Carga horária: 30 horas.

Objetivos de aprendizagem: Adotar de forma adequada as normas e regras dos processos de aquisição no setor público, a partir da reflexão crítica da legislação de suprimentos. [Clique aqui para se inscrever.](#)

Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 de maio a 8 de junho de 2015.

Carga horária: 20 horas.

Objetivos de aprendizagem: Capacitar os Servidores do Governo do Distrito Federal a utilizarem as mudanças trazidas pela Nova Ortografia; proporcionar a matéria dentro da realidade dos treinados permitindo que eles utilizem o conteúdo estudado nos objetivos funcionais e também nos pessoais de maneira clara e objetiva. [Clique aqui para se inscrever.](#)

Transparência, ética e controle social - Turma 02/2015

Público-alvo: Servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Período de inscrições: de 6 a 26 de abril de 2015.

Período de realização: de 11 de maio a 29 de junho de 2015.

Carga horária: 36 horas.

Objetivos de aprendizagem: Sensibilizar, mobilizar e instrumentalizar os servidores públicos do Governo do Distrito Federal sobre a necessidade de promover uma gestão pública pautada pelos valores do Estado Democrático de Direito, baseada na conduta orientada pelos princípios da ética, da transparência, da participação e do controle social. [Clique aqui para se inscrever.](#)

LISTA DE CURSOS PRESENCIAIS – ESCOLA DE GOVERNO (EGOV)

Cursos	Turma	Modalidade	Período	Horário	Inscrições abertas
<u>Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência</u>	2	Presencial	de 04/05/2015 a 08/05/2015	das 8h às 12h	até <u>24/04/2015</u>
<u>Excelência no atendimento ao cidadão</u>	2	Presencial	de 04/05/2015 a 08/05/2015	das 14h às 18h	até <u>24/04/2015</u>
<u>Gestão e fiscalização de contratos</u>	2	Presencial	de 04/05/2015 a 08/05/2015	das 14h às 18h	até <u>24/04/2015</u>
<u>Lei Complementar nº 840/2011</u>	2	Presencial	de 04/05/2015 a 08/05/2015	das 8h às 12h	até <u>24/04/2015</u>
<u>Licitação e contratos - Lei nº 8.666/93</u>	2	Presencial	de 04/05/2015 a 08/05/2015	das 8h às 12h	até <u>24/04/2015</u>
<u>Processo Disciplinar</u>	2	Presencial	de 04/05/2015 a 08/05/2015	das 14h às 18h	até <u>24/04/2015</u>
<u>Treinamento no SICOP</u>	1	Presencial	de 22/04/2015 a 23/04/2015	das 14h às 18h	até <u>14/04/2015</u>
<u>Treinamento no SICOP</u>	2	Presencial	de 22/04/2015 a 23/04/2015	das 8h às 12h	até <u>14/04/2015</u>
<u>Treinamento no SICOP</u>	3	Presencial	de 27/04/2015 a 28/04/2015	das 14h às 18h	até <u>22/04/2015</u>
<u>Treinamento no SICOP</u>	4	Presencial	de 27/04/2015 a 28/04/2015	das 8h às 12h	até <u>22/04/2015</u>
<u>Treinamento no SICOP</u>	5	Presencial	de 29/04/2015 a 30/04/2015	das 14h às 18h	até <u>23/04/2015</u>
<u>Treinamento no SICOP</u>	6	Presencial	de 29/04/2015 a 30/04/2015	das 8h às 12h	até <u>23/04/2015</u>

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos: Alexandre Moraes Pereira, Grace Adelaide Freitas de Abreu, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva
Redação e diagramação: Grace Adelaide F. de Abreu